Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1078/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1992/2013
PROTOCOLO	**:** 1391433
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MASSA ASFALTICA
VALOR	**:** R$189.800,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – ATENÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, como também é regular a formalização do contrato que contenha as cláusulas necessárias, cumprindo as exigências previstas em lei, portanto aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 126/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Empresa CBR – Construtora Brasileira Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 126/2012 (fls. 104/109).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de 730 (setecentos e trinta) toneladas de massa asfáltica, tipo CBUQ e até 4 (quatro) toneladas de emulsão asfáltica, tipo RR-IC, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 104).

O valor estimado importa em R$ 189.800,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 105).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 106).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 15783/2014 (fls. 278/282).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-956/2015 (fl. 283).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de 730 (setecentos e trinta) toneladas de massa asfáltica, tipo CBUQ e até 4 (quatro) toneladas de emulsão asfáltica, tipo RR-IC, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 104).

O valor estimado importa em R$ 189.800,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 105).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 106).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 281), *verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual**; ressalvando o disposto no ITEM 3 e, de acordo com o inciso II do Art. 121, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolu- ção Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 283). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando que a intempestividade na remessa poderá ser relevada nesta Corte.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 126/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa CBR – Construtora Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 05.194.160/0001-32, por seu Representante, Senhor Idivaldo Machado Oliveira, CPF/MF nº 360.933.436-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2012 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 126/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Empresa CBR – Construtora Brasileira Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP